



PROCESSO Nº. 1289730-92.2012.813.0024
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *ação civil pública* proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e ESTADO DE MINAS GERAIS, na qual alega que:

- a) a demanda visa proteger a defesa dos direitos dos hippies/artesãos nômades, que transitam por Belo Horizonte, os quais realizam trabalhos manuais (artesanatos) e, como forma de subsistência, expõem seus produtos nos logradouros públicos apenas utilizando espécie de painel, recebendo eventualmente contribuições pecuniárias;
- b) *é pública e notória a presença dos artesãos na Praça Sete há muitos anos. Entretanto, desde mais de 2011, eles vêm sendo abordados por fiscais municipais da Regional Centro Sul sob a alegação de que não poderiam exercer sua atividade no local, nem em qualquer outro da cidade (sic);*
- c) os artesãos tiveram seus produtos e materiais confiscados por fiscais da Prefeitura de Belo Horizonte e agentes da Polícia Militar deste Estado, o que lhes impede de prosseguir com seus serviços manuais;
- d) a Defensoria, em razão das apreensões e solicitando autorização para alguns artesãos, oficiou os responsáveis pela abordagem (Gerente de Regulação Urbana; Chefe de Gabinete da Regional Centro Sul e Secretário da Regional Centro Sul), sem obter qualquer resposta;
- e) quando da apreensão dos objetos, foi intentada lavratura de boletim de ocorrência, quando lhe foi informada pela escrivã *a ocorrência não poderia ser registrada porque a Prefeitura de Belo Horizonte – PBH – estava*



fazendo seu trabalho, alertando que só faria ocorrência se houvesse ocorrido apreensão de documentos (sic);

f) foram realizadas audiências públicas junto à Câmara Municipal desta Capital, com o fito de discutir a matéria relativa à presente demanda, numa das quais foi orientado, pelo Secretário Municipal de Governo, às Secretarias de Administração Regional Municipal *que sejam anuladas as multas aplicadas aos artesãos e restituído todo e qualquer material apreendido sob o fundamento da infração a eles imputada;*

g) o Estado deve resguardar o direito fundamental ao livre exercício da cultura aos artesãos, consagrando princípios basilares do Estado Democrático de Direito, especialmente de igualdade, dignidade da pessoa humana, implementação imediata de direito fundamental, bem como liberdade de pensamento e expressão.

Requer, em sede de liminar, a condenação dos Réus para que permitam que os *artesãos de rua/hippies exerçam seu direito à expressão artística e cultural no Município de Belo Horizonte, podendo confeccionar e expor suas peças artesanais e seus objetos artísticos, em via pública, podendo receber contribuições pecuniárias, sem prévio licenciamento, sob pena de multa.*

À inicial, foram juntados documentos de folhas 40 a 140.

É o relatório. **DECIDO.**

1. Desde já, cumpre reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para a demanda, porquanto é competente para promover ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Com efeito, ao tomar conhecimento de fatos que importem em suposta prática de violação de direitos e garantias fundamentais, a Defensoria Pública tem legitimidade para promover civil pública.

2. A Lei 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de concessão de medida liminar nos próprios autos do processo, medida esta, no dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso, *“muita vez, mais prática (...), já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita”* (*Ação Civil Pública*. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 127).



Outrossim, o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública, introduzido pelo artigo 117 da Lei 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, prevê a aplicação do Título III deste Estatuto, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o qual, em seu artigo 84, também dispõe sobre a tutela cautelar, na hipótese de ser “*relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final*” (§ 3º), mediante a imposição das medidas necessárias à “*tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente*”.

3. Vislumbra-se presente, na espécie, a plausibilidade das alegações da requerente, porquanto foi apresentado inúmeros documentos que corroboram as asserções autorais de ocorrência de violações, dentre os quais destaco notas taquigráficas de Audiência Pública, parecer do *Parquet* e parecer do Escritório de Direitos Humanos deste Estado (EDH).

Embora não se olvide da proteção constitucional à manifestação artística (CF, arts. 5º, inc. IX, e 220), o exercício de tal direito individual deve ser compatibilizado às normas de uso e ocupação dos espaços públicos, exigindo-se, assim, no caso concreto, a observância, especificamente, da Legislação local.

Nesse sentido, inúmeras legislações são aplicáveis, inclusive a o Código de Condutas, invocado à legitimação da atuação do Poder de Polícia.

Destarte, a nova redação dada ao ordenamento em comento, conferida pela lei 10.520/2012, é a seguinte:

Art. 118 - Fica proibido o exercício de atividade por camelôs e *loreros* em logradouro público.

Art. 118 A - O passeio poderá ser utilizado por ambulante somente para exercício de atividade de comércio:

I - em veículo de tração humana;

II - por deficiente visual.

Inicialmente, insta ressaltar que a atividade desenvolvida pelos artesãos e hippies não se identifica com aquela exercida pelos camelôs, porquanto não lhes incide a vedação inserta ao artigo 118.

Ademais, conforme expressa consignação legal, o passeio poderá ser utilizado por ambulante somente para exercício de comércio, sendo realizado por deficiente visual ou veículo de tração humana. Dessa forma, observo que



não há, novamente, limitação ao exercício de exposição e, eventual negociação, por parte dos hippies/artesões, sendo-lhes lícita tal atividade, ainda mais em se considerando o caráter alimentar de que se reveste, pelo fato de que os artesãos, como o próprio nome antecipa, vivem pelo produzido manualmente, extraindo daí sua subsistência. Presente, pois, o perigo de demora.

No caso em comento trata-se de ofensa à garantia constitucional de liberdade artística e cultural e não de exigência à observância, pelo particular, da regulamentação do uso e ocupação do solo urbano. Ainda mais quando, em nome do interesse público, não se provoca transtorno à coletividade.

Ora, há que se patrocinar a liberdade artística, independentemente de licença, como a forma adotada para a exposição da arte, em espaço público não colabora com o caos urbano, impedindo a circulação de pessoas e bens.

Não se está, de forma alguma, a negar a regulamentação pelo Município, sob pena de fomento ao caos, mas somente em sopesar valores e questões de relevante interesse, porquanto afeta parcela significativa da sociedade e direitos e garantias fundamentais de cidadãos.

Certo é que, em face do Poder de Polícia conferido à administração pública, mostra-se ilegítima a apreensão do material instrumento de trabalho dos artesãos, de forma imediata, simultaneamente com a aplicação de multa, nos termos do art. 172 do Decreto n. 11.601/04, vigente à época dos fatos, que regulamenta o Código de Posturas do Município, havendo também nesse aspecto, portanto, ilegalidade evidente na conduta dos agentes.

Tal entendimento foi, inclusive, corroborado pela douta Procuradoria Geral do Município, tendo concluído, conforme documento de folha 100, que:

como não existe lei que veda expressamente a atividade, ela é permitida. Portanto, não há dúvidas acerca da obrigação de suspender imediatamente as ações da fiscalização que tenham o fito de reprimir a atividade, devendo por outro lado a Administração tomar as medidas necessárias para regulamentar o que for necessário e nos termos da lei, que é o Código de Posturas Municipais. No nosso entendimento não se trata de anistia de multas, mas de ato administrativo corretivo, ou seja, em vista de não ser ilegal a atividade as multas deverão ser revogadas (...).

Assim, suficientemente demonstrado o intuito meramente artístico do material recolhido, porquanto implica exposição dos atributos profissionais dos interessados, fotógrafo profissional autônomo, contribuindo, ainda que de



forma travestida, para a promoção de sua atividade devem, portanto, ser restituídos, sem qualquer ônus para os seus respectivos proprietários, mediante recibo.

O parecer da ilustre representante do Ministério Público é esclarecedor, pelo que faz-se necessária a transcrição de excertos:

(...) o Código de Posturas, que é o instrumento invocado para autorizar a ação municipal/estadual ora questionada, nem de longe se refere ao modo de viver dos hippies (o Código cuida de ambulantes-camelôs, toreros e flanelinhas); na verdade, sua aplicação parece ter o intuito de mascarar uma tendência higienista, que não pode ser tolerada e, portanto, não pode continuar a prevalecer, o que justifica o deferimento do provimento antecipado para se evitar que uma ilegalidade/inconstitucionalidade se perpetue.

É imperioso esclarecer que ninguém pretende a balbúrdia urbanística (nem os hippies, uma vez que manter um bom relacionamento com os demais cidadãos também é mais uma das características de sua cultura) e não se discute que negociações são necessárias para que uma regulamentação formal sobre a matéria seja editada (registra-se que a condução do Inquérito Civil MPMG 0024110027547 busca atingir essa meta).

No seu memorável parecer o Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais manifestou-se nos seguintes termos:

Num procedimento de interferência em grande escala no plano urbano, a participação popular deve ser observada e incentivada. No caso em tela, o que pode ser percebido é um conjunto de atos administrativo que violam tais dispositivos legais e não atentam para a importância da gestão participativa/democrática no contexto urbano no Estado Democrático de Direito.

Em estrita consonância com o aqui narrado, há que considerar o prescrito ao DECRETO Nº 14.589, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011, que dispõe sobre a apresentação e manifestação artística e cultural de Artistas de Rua em logradouros públicos do Município de Belo Horizonte:

Art. 4º - As apresentações e manifestações artísticas e culturais realizadas no logradouro público deverão

respeitar a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservar os bens particulares e de uso comum do povo.



Parágrafo único - Na hipótese de utilização do passeio, é vedada ao artista de rua a instalação de carrinho, banca, mesa ou qualquer outro equipamento que ocupe espaço no logradouro público.

CONCLUSÃO

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar aos réus a:

a) **permitir** que os artesãos de rua/hippies exerçam seu direito à expressão artística e cultural no Município de Belo Horizonte, podendo confeccionar e expor suas peças e objetos artísticos em via pública, podendo receber contribuições pecuniárias sem prévio licenciamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) **devolver** os objetos indevidamente apreendidos no prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer ônus para os interessados, mediante recibo, sob pena da multa supracominada.

5. Expeça-se mandado, notificando-se as rés para o devido cumprimento deste deferimento.

6. Após, cite-se as rés, com observância das formalidades legais. Farão jus, evidencie-se, à integridade do prazo contestatório, porquanto instadas a manifestarem a respeito da liminar em exíguo lapso temporal.

P. I. C.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2012.


GERALDO CLARET DE ARANTES
JUIZ DE DIREITO